



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000349/2002-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-00.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INCERTEZA NO LANÇAMENTO.

Se o exame dos autos leva a fundadas dúvidas acerca dos valores efetivamente devidos a título de estimativa de CSLL, não pode persistir o lançamento. Correta a decisão de primeira instância que afastou as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

EDITADO Em: 13/06/2013.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

IBM BRASIL - INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 14.586.360,65, discriminado no Auto de Infração, à fl. 07.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do sintético e objetivo relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 07/08, que teve origem em auditoria interna da DCTF, relativo à estimativa de CSLL apurada em março do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 5.407.563,08 – além da multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em apertada síntese, que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, posto que o débito em comento refere-se à CSLL devida no ano-calendário de 1996, de acordo com a declaração de rendimentos de fl. 15.

Apresenta o DARF referente ao pagamento do débito (fl. 14).

Requer a declaração de improcedência da autuação.

A DEMAC confirma que o pagamento está vinculado à débito de CSLL, período de apuração 31-12/96, data de vencimento 31/03/1997, no valor de R\$ 5.407.563,08 (fl.67).

A 1ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-35.471, de 03/02/2011 (fls. 75/77), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

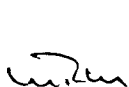
Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO FORMALIZADO APÓS O FIM DO PERÍODO-BASE.

No caso de ser verificada a falta de recolhimento das estimativas, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre as estimativas não pagas, a contribuição social devida, caso não recolhida, juntamente com a multa de ofício e juros de mora sobre ela calculados.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão se afigura bastante simples. A autuação exige principal, multa e juros, da estimativa de CSLL supostamente devida em março de 1997. A autoridade julgadora em primeira instância evidenciou, inicialmente, a impropriedade da exigência do principal de estimativas, em lançamento efetuado após o encerramento do ano calendário, com base na legislação vigente. A seguir, demonstrou o alto grau de incerteza da exigência, em face da alegação da interessada, sustentada por evidências nos autos, de que teria havido erro no preenchimento da DCTF, e que o valor de R\$ 5.407.563,08 seria, na verdade, o montante apurado no ajuste do ano-calendário 1996, e não, como constou na DCTF e no lançamento, estimativa de março do ano seguinte. Além disso, o valor consta dos sistemas da RFB como integralmente pago mediante DARF. Confira-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

[...]

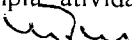
Descabido, pois, em face da legislação fiscal vigente, o lançamento de ofício da estimativa não recolhida, sendo cabível apenas, no caso, a exigência de multa isolada sobre o valor efetivamente devido e não recolhido. Outrossim, a CSLL apurada anualmente é que poderia ter sido lançado, mediante auditoria, o que não é o caso do presente processo.

Por outro lado, o interessado alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, posto que o débito em comento refere-se à CSLL devida no ano-calendário de 1996, de acordo com a declaração de rendimentos de fl. 15.

A DEMAC confirma que o pagamento está vinculado à débito de CSLL, período de apuração 31-12/96, data de vencimento 31/03/1997, no valor de R\$ 5.407.563,08 (fl.67).

Na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997, consta que o interessado levantou balanço de suspensão, não havendo estimativa a recolher (fl. 72/74).

Em breve síntese, no caso concreto, a autoridade autuante não desenvolveu uma ampla atividade de investigação dos fatos, deixando um alto grau de



Processo nº 13706.000349/2002-16
Acórdão n.º 1302-00.926

S1-C312
Fl. 84

incerteza sobre os fatos constitutivos da obrigação tributária, o que leva à impossibilidade de exigência do tributo.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância e, na esteira desse raciocínio, nego provimento ao recurso de ofício.


Waldir Veiga Rocha
